

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 7 de Dezembro de 2018

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER**

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261

Porto Alegre / RS / 90020-021

**Diretoria da Presidência da FEPAM**

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar

Porto Alegre / RS / 90020-021

Protocolo: 2018000182742

**PORTARIA FEPAM N° 99/2018**

Institui procedimentos para emissão de ato administrativo - Declaração de Passivo Ambiental, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM.

**A DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM**, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas no artigo 90, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, e no artigo 45, da Lei Estadual nº 14.672, de 01 de janeiro de 2015; no artigo 1º, inciso VII do Decreto Estadual nº 52.145, de 10 de dezembro de 2014; artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014; respectivamente;

**Considerando** a necessidade de modernização de procedimentos administrativos de licenciamento, autorizações, aprovações, certificações e solicitações, a fim de aperfeiçoar e prestar serviços públicos com eficiência, tendo por escopo o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

**Considerando** que o procedimento administrativo ambiental é um importante instrumento na proteção e recuperação do meio ambiente à disposição do Poder Público para o cumprimento dos ditames e atribuições estabelecidas na legislação ambiental;

**Considerando** que o órgão ambiental, de forma organizada, visando a preservação, melhoria e recuperação do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pode declarar uma área como contaminada;

**Considerando** a ação de gerenciamento de área contaminada reportada no inciso VIII do Art. 32 da Resolução CONAMA n.º 420/2009;

**Considerando** o provimento nº 012/2014 da Corregedoria Geral da Justiça possibilitando que “por meio de laudo técnico seja averbada a notícia de contaminação total ou parcial de área ou de águas subterrâneas, podendo ser requerida por órgão ambiental, ministério público, por determinação judicial ou a pedido do proprietário do terreno”;

**Considerando** o princípio da publicidade ao qual a administração pública está submetida e a necessidade do interesse público na proteção de adquirentes de boa-fé, pela materialização através de instrumento de publicidade registral.

**Resolve:**

**Art. 1º.** Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

I - **Área contaminada sob intervenção:** área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, anteriormente classificada como área com potencial de contaminação ou área suspeita de contaminação, na qual foram constatadas, após investigação detalhada, substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico. A critério da FEPAM, uma área poderá ser considerada contaminada independente da realização de avaliação de risco à saúde humana, quando existir um bem de relevante interesse ambiental ou quando for constatada a presença de substâncias químicas em Fase Livre;

II - **Área órfã:** área contaminada sob intervenção, cujos responsáveis pela disposição não são identificáveis ou individualizáveis ou quando o responsável pelo empreendimento instalado no local decretou falência, inclusive por falta de recursos da massa falida;

III - **Área reabilitada para o uso declarado:** área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, anteriormente classificada como contaminada, que após remediação, apresenta um risco tolerável e passa a ser considerada não contaminada para uso declarado ou futuro da área;

IV - **Declaração de Área Contaminada:** ato administrativo no qual o órgão ambiental manifesta a confirmação da existência de contaminação em uma determinada área, objetivando a averbação da informação junto a matrícula do imóvel;

V - **Fase livre:** ocorrência de substância ou produto imiscível, em fase separada da água;

VI - **Passivo Ambiental:** caracteriza-se por uma área contaminada sob intervenção ou área com alteração das condições naturais do solo e/ou água subterrânea, resultante de atividade antrópica realizada, pela introdução de resíduos enterrados de forma licenciada ou não, tais como aterros industriais, sanitários e lixões;

VII - **Remediação:** ação de intervenção para reabilitação de área contaminada sob intervenção, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 7 de Dezembro de 2018

**Art. 2º.** A Declaração de Passivo Ambiental decorre da necessidade do interesse público na proteção aos adquirentes de boa-fé, através da materialização de ato administrativo próprio de ampla publicidade, fornecendo orientação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para proceder com a averbação na matrícula do imóvel quando da existência do passivo ambiental;

**Art. 3º.** A Declaração de Passivo Ambiental pela FEPAM deverá ser emitida sempre que houver comprovadamente passivo ambiental na área, devendo ser exarada por analista ambiental junto ao processo administrativo correspondente, fundamentado por Parecer Técnico ou em caso de área órfã;

**Parágrafo único** – sempre que houver a emissão de Licença Única (LU) para remediação de área, deverá, obrigatoriamente, ser emitida a Declaração de Passivo Ambiental;

**Art. 4º.** Deverá ser objeto da Declaração de Passivo Ambiental:

I - o estágio da área, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 420/2009, deverá observar a classificação Área Contaminada sob Intervenção - ACI ou Área reabilitada para o uso declarado-AR;

II - averbação padronizada pelo Procedimento Operacional Padrão da FEPAM referente a áreas industriais e demais atividades, depósito/comércio varejista de combustíveis e aterros de resíduos sólidos;

III - identificação da matrícula do imóvel e do proprietário;

**Parágrafo único** - A alteração da classificação da área em que se encontra o empreendimento, se for o caso, deverá ocorrer pela emissão de nova Declaração de Passivo Ambiental, nos termos da legislação vigente, sendo emitida com referência à fase classificada por Área reabilitada para o uso declarado ou futuro da área;

**Art. 5º.** O analista ambiental da FEPAM, responsável pela emissão do parecer técnico para emissão da Declaração de Passivo Ambiental, deverá incluir no banco de dados da FEPAM, a área contaminada ou utilizada para disposição final de resíduos sólidos, conforme Procedimento Operacional Padrão da FEPAM;

**Art. 6º.** O Setor da FEPAM responsável pelo licenciamento ambiental da atividade deverá emitir a Declaração de Passivo Ambiental, seguindo os procedimentos internos de liberação e publicação do processo de licenciamento;

**Parágrafo único** - A Declaração de Passivo Ambiental terá validade de 5 (cinco) anos, sendo que o vencimento do ato declaratório não implica na condição de reabilitação/remediação da área;

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

Ana Maria Pellini  
Diretora-Presidente da FEPAM.